



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.013446/2004-69
Recurso nº 248.873 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.872 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO
Recorrente REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/1998 a 31/10/1998

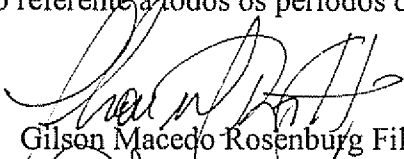
AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS.

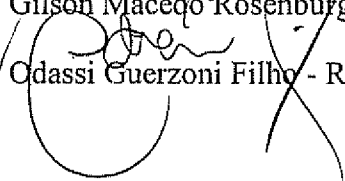
Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP deve ser buscada no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador, ou no inciso I do art. 173 do mesmo Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo ou contribuição poderia ter sido lançado. No caso, qualquer que seja a regra escolhida, resultará na evidenciação de que o lançamento, cientificado à autuada em 15/12/2004, foi atingido pela decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos os períodos de apuração constantes nos autos.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário pede a reforma total da decisão da instância recorrida, que manteve a exigência consubstanciada por meio de auto de infração do PIS/Pasep dos períodos de apuração de março a outubro de 1998, cientificado à autuada em 15/12/2004 por meio de aviso de recebimento dos Correios. Alega que os débitos ora exigidos haviam sido anteriormente compensados com créditos de terceiros, compensação esta que fora autorizada por decisão judicial e referendada por decisão administrativa; que o lançamento fora atingido pela decadência, em face do transcurso de cinco anos; que a multa de ofício e os juros de mora teriam o caráter confiscatório.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

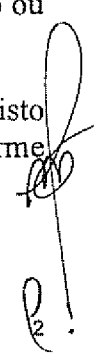
A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 12/07/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 13/08/2007, uma segunda-feira. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Decadência total do lançamento

Esta Turma, desde a edição da Súmula Vinculante 08 do Senado Federal, que considerou inconstitucional o art. 45 da 8.212, de 1991, de forma unânime, fincou posição quanto ao prazo de que dispõe a Fazenda para a constituição de crédito tributário mediante procedimento de ofício envolvendo os tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação: é ele de cinco anos.

A divergência entre seus integrantes, todavia, fica por conta da fixação do termo inicial de sua contagem, de forma que, para a maioria, deve prevalecer a regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que a estabelece como sendo a da data da ocorrência do fato gerador, independentemente da existência de pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Para mim e para o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, todavia, só valemos desta regra diante da existência de pagamento antecipado; na sua falta, não, já que entendemos que o termo inicial deve ser buscado na regra do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo ou a contribuição poderia ter sido lançado.

Neste caso, porém, a discussão sobre qual regra seguir mostra-se estéril, visto que, qualquer que seja ela, resultará na evidenciação de que o lançamento caducou, conforme se vê na tabela abaixo:

Handwritten signature and initials, likely of the relator, Odassi Guerzoni Filho, and a small mark resembling 'P2' at the bottom.

Período de apuração mais recente	Prazo de cinco anos para o lançamento		Ciência do lançamento	Resultado
	Art. 150, § 4º	Art. 173, I		
Outubro de 1998	31/10/2003	31/12/2003	15/12/2004	Decaído

Em face do exposto, dou provimento ao recurso e voto pelo cancelamento da exigência, prejudicada a análise das demais matérias.


Odassi Guerzoni Filho